



Processo nº	3857/2019
Interessado	ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

### DESPACHO

A Empresa ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, interpôs recurso administrativo referente à licitação Tomada de Preços n.º 001/2019, realizada no dia 27/05/2019, requerendo a inabilitação da **Empresa Sansil Ltda.** e o descredenciamento e inabilitação da Empresa **Rio Negro Engenharia Ltda. – EPP**, alegando irregularidades documentais em ambas.

Sendo tempestivo o recurso, determino a intimação dos demais licitantes, por e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresentem impugnação ao recurso interposto, nos termos do § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Int.

Ouvidor, Goiás, 04 de junho de 2019.



Giselle Maria Jacob  
Procuradora Geral do Município

**Nº** 3857/2019

**Data:** 03/06/2019 09:38

**VALOR:** 0,00

**Interessado:** 8870 - ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

**Nº Doc.:**

**Assunto:** CONTRATOS/ LICITAÇÕES

**Vencimento:**

**Comentário:** RECURSO ADMINISTRATIVO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº  
001/2019

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE OUVIDOR/GO.**

**Referência: Tomada de Preços n.º 001/2019**

**ALEX MACHADO NUNES & CIA  
CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, já qualificada nos autos em epígrafe,  
vem respeitosamente à Vossa presença, por meio de seu representante legal  
ao final assinado, interpor o competente **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **artigo 109, inciso I, alínea  
“a”, da Lei n.º 8.666/93**, em face da decisão que analisou os documentos  
de credenciamento e habilitação das licitantes participantes do certame  
acima mencionado, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito  
apresentados nas razões recursais que seguem inclusas.

Oportunamente, requer que o presente recurso seja  
devidamente recebido e que, acaso não reconsiderada a decisão ora  
impugnada, seja encaminhado para a autoridade imediatamente superior  
para que seja reformada nos termos adiante requeridos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Araguari/MG para Ouvidor/GO, 03 de junho de  
2019.

**ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP  
Representada por Alex Machado Nunes**

Página 1 de 8



**RAZÕES RECURSAIS**

**Referência: Tomada de Preços n.º 001/2019**

**Recorrente: Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda – EPP**

**Recorridas: Rio Negro Engenharia Ltda - EPP e outra.**

ÍNCLITOS JULGADORES,

Antes de expor os fundamentos jurídicos do presente recurso administrativo, é importante esclarecer que a decisão que habilitou as empresas recorridas deve ser reformada, uma vez que desconsiderou inúmeras irregularidades na documentação contida no envelope de habilitação e que encontram-se em dissonância às exigências do edital.

**Tópico 01**

**DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO  
APRESENTADA PELA CONSTRUTORA SANSIL LTDA:**

A decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa recorrida Construtora Sansil Ltda. merece ser reformada, uma vez que o **CONTRATO SOCIAL** juntado não comprova, de forma clara, tratar-se da última alteração consolidada do citado documento.

Isso porque, conforme se verifica no rodapé do impresso, a cópia acostada nos autos deste processo licitatório *“foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2014 11:18:32 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.”*



Ora, referido documento foi emitido há quase 05(CINCO) ANOS, encontrando-se, portanto, manifestamente desatualizado e impassível de consideração para que seja apurado se foram atendidas todas as condições do edital.

Não se pode olvidar que é comum no mundo empresarial a realização de alterações nos contratos sociais para acompanhar a evolução e crescimento das empresas, atualização do quadro societário, objeto social, administração e etc. Todos estes são elementos de indispensável análise para constatação das condições de participação em um processo licitatório.

Logo, é impossível saber, com certeza, se referido contrato social apresentado pela Recorrida atende as exigências para habilitação jurídica (**item 10.1. a e d**), bem como, conseqüentemente, se os demais documentos foram assinados por pessoa com capacidade para sua representação neste certame.

Mister frisar que qualquer alteração pode acarretar uma mudança significativa da regularidade dos documentos apresentados por essa empresa licitante, assim como torná-los imprestáveis para fins de habilitação neste certame.

Nessa trilha caminha o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Liminar deferida - Segurança denegada - Licitação na modalidade pregão - Empresa desabilitada por apresentar documentação, alteração do contrato social, desatualizada - Certame realizado entre os meses de novembro e dezembro de 2005 para a realização contratual pelo prazo de 12 meses, no ano subsequente - Ação mandamental ajuizada após o encerramento do certame, com a homologação e adjudicação da licitação - Contratação e efetivo cumprimento do contrato -Impossibilidade da apreciação do writ quanto a inabilitação da empresa, uma vez já exaurido no tempo, o que ocasiona a perda do objeto por falta de interesse processual (art. 261, VI do CPC) - Multa por infringência à regra contratual prevista no edital - Possibilidade Ilegalidade apontada não configurada - Se havia

discordância com a cláusula que previa à aplicação da multa, deveria se impugnar o edital no momento adequado, conforme previsão legal, e não alegar ilegalidade da sanção após a cominação imposta - Recurso prejudicado em referência à inabilitação e recurso não provido em relação a multa aplicada.

(TJSP; Apelação Cível 9190838-97.2007.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3.VARA; Data do Julgamento: 25/08/2010; Data de Registro: 03/09/2010)

Sendo assim, considerando que o contrato social apresentado pela empresa recorrida mostra-se manifestamente desatualizado, requer que esta seja declarada inabilitada em razão de não ter comprovado sua habilitação jurídica nos termos do **item 10.1. a e d** do edital e **artigo 28, III, da Lei n.º 8.666/93**.

### Tópico 02

#### DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP:

Em análise minuciosa dos documentos apresentados pela recorrida Rio Negro Engenharia Ltda – EPP, percebe-se que esta licitante também não atendeu a todas as exigências do edital do presente processo licitatório.

Em primeiro lugar, a procuração outorgada ao representante credenciado para participação deste certame mostra-se irregular e impassível de admissão para fins de credenciamento do representante da empresa.

A primeira vista, a procuração pode até aparentar não possuir qualquer irregularidade ao outorgar poderes para o nobre Sr. José de Arimateia Olindo Filho representá-la neste processo licitatório – inclusive tendo este sido credenciado, ainda que sob os protestos da Recorrente.

Página 4 de 8

Não se enganem, o citado documento apenas aparenta estar revestido de regularidade.

Isso porque na procuração consta como OUTORGANTE a **PESSOA FÍSICA** do sócio administrador da empresa e não, como deveria ser, a **PESSOA JURÍDICA**.

Em outras palavras, ao analisar de maneira acurada a procuração percebe-se que o outorgante é **JOÃO CARLOS VICENTE DE ARAÚJO** e não a empresa licitante. Logo, a pessoa física não pode outorgar poderes para representação da pessoa jurídica, ainda que se trate da figura do sócio-administrador. A personalidade, direitos e deveres da pessoa física não se confundem com as da pessoa jurídica, inclusive, via de regra, o ordenamento jurídico prevê a incomunicabilidade das dívidas entre um e outro.

Nesse sentido, segue o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria:

**PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA FÍSICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** Descurrou o agravante, pessoa jurídica, de juntar aos autos a procuração outorgada aos seus advogados, nos termos do art. 525, I, do CPC. **O instrumento juntado foi outorgado por pessoa física, que não é parte no processo.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJRS, AI n.º 70012736963, Des. Rel. José Francisco Pellegrini, julgado em 26.08.2005)

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO INICIAL. VALIDADE.**

**1. Instrumento de mandato outorgado por pessoa física não confere poderes ao causídico para representar a pessoa jurídica da qual o outorgante é sócio.**

2. No processo do trabalho vigora o princípio da impessoalidade da citação, de modo que é despciendo que a reclamada, pessoa jurídica, seja

Página 5 de 8

legalmente notificada na pessoa dos sócios para se atribuir validade à citação. Basta a simples entrega da correspondência no endereço correto da empresa. A ocorrência de qualquer desvio ou ausência de recebimento da citação constitui ônus de prova do destinatário. Inteligência da súmula n.º 16 do C. TST. (TRT-18ª Região, RO n.º 2099200911118004/GO, Des. Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento; Publicado em 18.05.2010)

É sabido que este fato não tem o condão de impedir a participação da empresa no certame, todavia inequivocamente apresenta reflexos importantes e que não podem deixar de ser observados.

Referida irregularidade importará no descredenciamento do representante da empresa, o que a impedirá de interpor recursos, analisar documentos das demais licitantes e, até mesmo, ofertar lance no caso de empate ficto, uma vez que se trata de empresa de pequeno porte.

Outro fator que denota a irregularidade da documentação apresentada pela licitante ora Recorrida é o **CONTRATO SOCIAL** que encontra-se, igualmente ao da Construtora Sansil Ltda., manifestamente desatualizado, tendo em vista que a cópia acostada nos autos deste processo licitatório "*foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2016 11:18:32 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.*", ou seja, há quase **03 (TRÊS) ANOS**.

Os motivos para inabilitação da empresa, neste ponto, são idênticos aos já apresentados no tópico anterior, motivo pelo qual todos ficam desde já reiterados, fazendo-se remessa à leitura dos mesmos naquele tópico, evitando-se, assim, delongas desnecessárias.

Antes de finalizar, ainda é importante registrar que não há comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**, bem como da **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** da empresa, o que se extrai através dos seguintes fundamentos.

A capacidade técnica profissional é demonstrada através de atestados apresentados em nome do engenheiro que será o responsável técnico pela obra.



No caso em testilha, a recorrida indicou o *expert* **MATHEUS PARREIRA MACHADO** para acompanhar os serviços que eventualmente seriam executados pela empresa, acaso se sagra-se vencedora.

Ocorre que o **ÚNICO** atestado apresentado nos autos em nome desse engenheiro não comprova suficientemente sua qualificação para execução de serviços de recapeamento de maneira compatível com a quantidade a ser contratada (*quantidade infinitamente inferior*), o que decerto demonstra que não atende devidamente às exigências insculpidas no **item 12.2.9 do edital (“CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL”)**.

Por outro lado, o **ÚNICO** atestado apresentado em nome da empresa licitante não contempla serviços de **RECAPEAMENTO**, mas sim de **TAPA BURACOS**, o que impede sua cumulação para fins de atendimento às exigências do edital (**item 12.2.10**) e, conseqüentemente, não comprova sua **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**.

12.2.10 Para a comprovação da capacidade técnica, o licitante poderá fazer o somatório de atestados, que julgar suficiente para atender o quantitativo mínimo para habilitação neste certame.

Logo, não restam dúvidas de que a Recorrida não comprovou possuir QUANTITATIVOS MÍNIMOS que demonstrem sua capacidade técnica-profissional e operacional para a execução dos serviços ora licitados, o que impede sua habilitação para participação nas demais fases da licitação.

Destarte, requer seja reconhecida a irregularidade da documentação apresentada pela empresa recorrida, declarando-a descredenciada e, ainda, inabilitada para participação da fase de proposta do presente processo licitatório.

### Tópico 03

### DA CONCLUSÃO:

Página 7 de 8



ANTE O EXPOSTO, requer que o presente recurso administrativo seja recebido, conhecido e, ao final, **PROVIDO** para o fim de que:

1) seja declarada **INABILITADA** a Construtora Sansil Ltda, tendo em vista que o contrato social da empresa recorrida mostra-se manifestamente desatualizado, de modo que não foi comprovada sua habilitação jurídica nos termos do **item 10.1. a e d** do edital e **artigo 28, III, da Lei n.º 8.666/93**; e,

2) seja declarada **DESCREDENCIADA** a empresa Rio Negro Engenharia Ltda – EPP ante a irregularidade na procuração outorgada ao Sr. José de Arimateia Olindo Filho para “representá-la” no certame;

3) seja declarada **INABILITADA** em virtude de que o contrato social da empresa recorrida mostra-se manifestamente desatualizado, assim como não foram acostados atestados técnicos que, ainda que juntos, demonstrem a capacidade técnica e operacional da empresa para executar os serviços licitados, de modo que não foi comprovada sua habilitação jurídica e técnica nos termos do **item 10.1. a e d** e **item 12.2.9** do edital e **artigo 28, III, da Lei n.º 8.666/93**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Araguari/MG para Ouvidor/GO, 03 de junho de 2019.

**ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**  
Representada por Alex Machado Nunes

11.286.215/0001-37  
I. Estadual: 001.482357.00.06  
ALEX MACHADO NUNES & CIA  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
Pamasfalto@hotmail.com  
(34) 3241-6263  
Av. Teodoro Veloso de Carvalho, Nº 2409-B  
B. Sibipiruna CEP 38445-198  
Araguari - MG

Página 8 de 8